TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000164-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 24/02/2014 15:25:41 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO RODA propõe ação declaratória de inexigibilidade de IPVA contra ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que o réu apontou a protesto certidão de dívida ativa referente a IPVA do veículo placas BTM-8188. Referido veículo encontra-se em discussão em ação monitória que tramita pela 4ª Vara Cível local. Independentemente disso, o veículo não é mais seu, alienou-o em 24/04/00 e efetuou a comunicação de transferência ao órgão de trânsito. Administrativamente impugnou o lançamento. Na ação cautelar em apenso, o protesto foi sustado. Aduz não ser o responsável pelo débito e pugna pela declaração da inexigibilidade da cobrança.

O réu contestou a ação (fls. 31/33), afirmando não ter o autor interesse processual uma vez que quando da propositura desta ação principal, os débitos já haviam sido cancelados. Requereu a extinção desta ação sem julgamento do mérito.

Nos autos da medida cautelar de sustação de protesto, em apenso, aduz o requerente que o protesto é indevido em razão de não ser responsável tributário.

A liminar foi deferida e sustado o protesto.

Em contestação (fls. 23/24) alega que houve perda superveniente do interesse de agir porque administrativamente o lançamento foi cancelado por decisão datada de 12/12/2013.

Não houve réplica em ambos os processos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o presente pedido <u>e o dos autos em apenso</u>, na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual em relação à ação cautelar, e ausência de interesse processual em relação à ação principal.

A ação cautelar foi foi distribuída em 18/11/2013 e ação principal em 10/01/2014, esta em data posterior ao cancelamento do lançamento por decisão administrativa datada de 12/12/2013.

O réu, no entanto, deverá arcar com as verbas sucumbenciais, uma vez que, segundo o princípio da causalidade, foi quem tornou necessária a propositura das ações quando apontou a protesto o título em 12/11/2013 (fls. 08 da cautelar). Veja-se que a ação principal é obrigatória uma vez movida a cautelar, de modo que, embora o cancelamento administrativo seja anterior à demanda principal, continua a ser imputável à ré porque posterior à cautelar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os processos com fulcro no art. 267, VI do CPC, e CONDENO o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, em cada ação, em R\$ 600,00.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA